



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142175-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODESIO ROQUE PIGOSSO, é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1142175-54.2024.8.26.0100

Apelante: Odesio Roque Pigosso

Apelado: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 21416

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante a ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Precedente do STJ (REsp nº 1.251.331).

2. Tarifa de registro de contrato. Ato realizado, conforme certificado de registro e licenciamento do veículo juntado aos autos. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553).

3. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, impondo à parte autora o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 148/151).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para reconhecer a cobrança indevida de tarifas de cadastro e registro, condenando a instituição financeira a restituir em dobro os valores indevidamente pagos (fls. 154/159).

Contrarrazões a fls. 165/181.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

1. A cobrança da tarifa de abertura de cadastro, atualmente regulamentada pela Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), pode ser cobrada no início do relacionamento com a instituição financeira (STJ - Recurso Especial nº 1.251331-RS; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Segunda Seção, Julgado em 28/08/2013; Publicado em 24/10/2013), de modo que é devida a cobrança da tarifa, expressamente prevista no contrato (fl. 21) e sem demonstração de que já havia relacionamento entre o consumidor e a instituição ou tampouco a existência de onerosidade excessiva no montante cobrado.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da cobrança das tarifas bancárias no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...] (STJ – RESp nº 1.578.553, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Julgado em 28/11/2018, Publicado em 06/12/2018).

A cobrança da tarifa de registro corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame junto ao órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo. Na hipótese dos autos, é válida a cobrança da tarifa de registro de contrato, pois foi devidamente comprovado o serviço, conforme prova a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fls. 30).

3. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte apelada para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator